ACUMULAÇÃO REMUNERADA — INSPETOR DE ENSINO — JUIZ DO TRABALHO

— Não é lícita a acumulação dos cargos de Juiz do Trabalho e inspetor de ensino.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 14.096-62

PARECER

Consulta Edgar da Silva Lacerda sôbre a possibilidade de continuar exercendo o cargo de Inspetor de Ensino do Ministério da Educação e Cultura após sua investidura no cargo de Juiz do Trabalho, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

2. Como de entendimento pacificamente firmado pela Administração Federal, o cargo de Inspetor de Ensino é considerado de natureza técnico-científica, para fins de acumulação de cargos, segundo evidenciam os sucessivos e uniformes pronunciamentos desta Comissão de Acumulação de Cargos (Proc. nº 3.816-55, *Diário Oficial* de 26 de agôsto de 1955; Processo nº 5.939-55, *Diário Oficial* de 16 de junho de 1958; Processo nº 9.664-56, *Diário Oficial* de 20 de julho de 1957; Processo nº 10.712-56, *Diário Oficial* de 23 de janeiro de 1957; Processo nº 5.792-57, *Diário Oficial* de 26 de junho de 1957; Processo nº 13.220-58, *Diário Oficial* de 12 de novembro de 1958 etc).

3. Em conseqüência, *data venia* dos argumentos expendidos pelo consulente, cuido que se impõe a manutenção do entendimento resumido no item precedente. Isso porque não há como considerar a atividade do Inspetor de Ensino de magistério, porquanto nos têrmos do art. 4º do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, "cargo de magistério é o que tem como atribuição principal e permanente lecionar em qualquer grau ou ramo de ensino legalmente previsto".

4. Não colhe, outrossim, a argumentação em tôrno da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961), pois êsse

diploma legal se limita a estabelecer que o inspetor de ensino "deve possuir conhecimentos técnicos e pedagógicos demonstrados de preferência no exercício de funções de magistério, de auxiliar de administração escolar ou na direção de estabelecimento de ensino" (Art. 65). Trata-se, como se vê, de exigências para a investidura no cargo de Inspetor de Ensino e que auxiliam, no máximo, a concluir pela sua tecnicidade, mas jamais para caracterizar a sua natureza de magistério.

5. Nestas condições, somos por que se declare ilegítima a acumulação do cargo de Juiz do Trabalho com o de Inspetor de Ensino, de caráter técnico-científico, por não se enquadrar a hipótese na exceção estabelecida no art. 96, I, da Constituição federal, que prevê o exercício cumulativo de cargo de juiz, com outro de magistério secundário ou superior.

6. Aprovado êste parecer com o encaminhamento de cópia autêntica ao ilustre consulente, transmitindo-se o processo ao Ministério da Educação e Cultura, para a imediata adoção das providências cabíveis.

C. A. C., em 8 de janeiro de 1963. — *José Medeiros,* Relator. — *Hilton de Carvalho Briggs.* — *Célio Fonseca.* — *Zola Maria Fraga.*

Submeto, nos têrmos do § 3º do artigo 15, do Decreto nº 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do D. A. S. P.

Brasília, em 11 de janeiro de 1963. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovado. Em 15 de janeiro de 1963. — *M. A. Mendes Júnior.* Substituto do D. G.